

ENTRE LIBERDADES: UM DEBATE SOBRE CULTURA DA INFORMAÇÃO, CONTROLE E NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO DE REDES SOCIAIS PARA O AMPARO DAS GARANTIAS DEMOCRÁTICAS¹.

Maria Carolina R Freitas (UNIGRANRIO e UNESA)

Luciano Filizola da Silva (UNIGRANRIO)

RESUMO

Pensando como o principal palco da sociedade civil na atualidade, tornando-se o meio cultural mais intenso a vincular e relacionar os indivíduos através de redes complexas, as redes sociais são controladas e configuradas pelas *big techs* e encontram disciplina legal ainda incipiente. Cruzadas por vieses não aparentes, as interações estabelecidas neste meio atendem interesses de mercado que ainda estamos por desvendar. A tensão entre liberdade e segurança alcançou um outro patamar. Nos últimos anos nota-se o crescimento de toda sorte de violações de direitos humanos nesse espaço de circulação de informações. Como resposta, diversos países do bloco europeu e, recentemente, o Brasil passaram a discutir o controle da informação e conteúdo do que é veiculado em redes sociais. Ponderar a atuação do Estado nesta nova esfera comunicacional e a tênue distinção entre liberdade de expressão/mercado e a proteção de direitos humanos é o que pretende este trabalho utilizando-se de análise bibliográfica e metodologia descritiva e exploratória, mas também explicativa, ao se debruçar sobre as perspectivas regulatórias sobre o tema.

Palavras-chave: LIBERDADE DE EXPRESSÃO; REDES SOCIAIS; REGULAÇÃO

¹ VIII ENADIR - GT09. Dimensões do digital na antropologia do direito.

ABSTRACT

Thinking as the main stage of civil society today, becoming the most intense cultural environment to link and relate individuals through complex networks, social networks are controlled and configured by big techs and find legal discipline still incipient. Crossed by non-apparent biases, the interactions established in this environment serve market interests that are yet to be unveiled. The tension between freedom and security has reached another level. In recent years, there has been an increase in all sorts of human rights violations in this area of information circulation. In response, several countries in the European bloc and, recently, Brazil began to discuss the control of information and content that is published on social networks. Pondering the role of the State in this new communicational sphere and the tenuous distinction between freedom of expression/market and the protection of human rights is what this work intends to do, using bibliographical analysis and descriptive and exploratory methodology, but also explanatory, when looking into on the regulatory perspectives on the subject.

Keywords: FREEDOM OF EXPRESSION; SOCIAL MEDIA; REGULATION

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende expor uma reflexão, na esteira de Geertz (2017), sobre cultura não como mero costume, mas como “mecanismo de controle”, capaz de conferir significado às experiências da vida social, colaborando para o próprio desenvolvimento do humano. Pensando como o principal palco da sociedade civil na atualidade, tornando-se o meio cultural mais intenso a vincular e relacionar os indivíduos através de redes complexas, as redes sociais são controladas e configuradas pelas big techs e encontram disciplina legal ainda incipiente. A realidade nos tem demonstrado que o modo como nos comunicamos, como estabelecemos nossos acordos sociais, foi profundamente alterada pela utilização destas plataformas.

O sucesso da internet está na possibilidade de transcendermos o anonimato sem a necessidade de intermediários, somos, nas palavras de Abel Reis (2018), “protagonistas de nossa própria história”, mas recriando quem somos em uma versão melhorada, seja com avatares, fotos retocadas, postagens ou comentários espirituosos, quando compartilhamentos interessantes passam a nos representar segundo uma forma ideal. Mas, isso não afasta a influência, e responsabilidade, das grandes empresas de tecnologia que hospedam essa nova realidade social. “O engajamento nas redes sociais, a realização de pesquisa e de compras em

sites e a comunicação on-line geram dados que geram informação que gera dinheiro” (2018, pág. 22).

Cruzadas por vieses não aparentes, as interações estabelecidas neste meio atendem interesses de mercado que ainda estamos por desvendar. *Pari passu*, nunca se teve tanto acesso à informação, de maneira tão rápida e tão livre. A tensão entre liberdade e proteção alcançou um outro patamar. Os arautos da liberdade de expressão alardeiam a bonança destes tempos, mas ocultam uma imoderação que profana, de diversos modos, valores do Estado Democrático de Direito.

O ambiente aparentemente democrático concede um grau de liberdade que permite aos seus usuários desenvolverem a crença de independência e autocontrole nunca visto. No entanto, *ab initio* é possível identificar dois elementos que se tornam presentes e que passam a ser objeto de atenção das agências reguladoras. O uso indiscriminado de algoritmos visando satisfazer lógicas de mercado, apresentando informações e produtos condizentes com o gosto e buscas do usuário, ajudando na criação de “bolhas” que facilitarão a identidade e classificação dentre o público consumidor, assim como o próprio ambiente de aparente anonimato e permissividade que autoriza a circulação de informações e dados de qualquer espécie, estando condizentes com a realidade ou não, propiciando o que passou a ser chamado de *fake news*.

Byun-Chul Han chama de “regime de informação” a forma de dominação em que “informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos” (2022, pág. 09), substituindo o modelo de regime disciplinar próprio do capitalismo industrial em que Foucault (1987) se debruçou, cuja finalidade era a fabricação de “corpos dóceis” (como bem definido em sua obra “Vigiar e punir”), que podiam ser moldados, cuja energia e tempo poderia ser explorada, para o atual capitalismo da informação que visa a dominação através de dados a serem adquiridos não pela coação e isolamento, mas pela liberdade e pro atividade do próprio indivíduo.

Neste cenário, nos últimos anos vemos crescer toda sorte de violações de direitos humanos nesse espaço de manifestação e circulação de informações. Como respostas, diversos países do bloco europeu e, recentemente, o Brasil passaram a discutir o controle da informação e conteúdo do que é veiculado em redes sociais, principalmente em razão dos desafios inerentes a essa nova dinâmica em sociedades pluriculturais, em que liberdades são ponderadas para melhor se adequarem ao modelo democrático. Ponderar a atuação do Estado nesta nova esfera comunicacional e a tênue distinção entre liberdade de expressão/mercado e a proteção de

direitos humanos é o que pretende este trabalho. Para isso analisaremos as normativas existentes no bloco Europeu, especialmente em Portugal, e as propostas de regulamentar em curso no Brasil, buscando traçar um quadro comparativo sobre o estado do debate sobre o tema nestas duas realidades e as experiências de controle.

ATUAL REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

No Brasil, atualmente, a principal legislação sobre o tema é o Marco Civil da Internet (Lei nº12.965/14). Ele estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Seu objetivo principal é garantir a liberdade, a privacidade, a neutralidade da rede e a responsabilidade dos diversos atores envolvidos no ecossistema digital.

A referida legislação traz dois princípios fundamentais para a regulamentação do setor: a neutralidade da rede e a irresponsabilidade dos Provedores de Serviço por conteúdo de terceiros.

Pela neutralidade da Rede fica assegurado que todos os dados transmitidos na Internet devem ser tratados de forma igualitária, sem discriminação de conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação. Ou seja, os provedores de internet não podem priorizar ou bloquear o acesso a determinados conteúdos em detrimento de outros.

Essa garantia é essencial para a preservação de um ambiente online aberto e livre, no qual os usuários possam acessar informações, serviços e conteúdo sem interferência arbitrária das empresas provedoras de internet. A neutralidade da rede também é fundamental para incentivar a inovação, a competição e o acesso democrático à informação.

Nesse contexto, se as redes sociais são apenas plataformas para a exposição de conteúdo de terceiros, não haveria a obrigação de exercer controle absoluto sobre as publicações. Os defensores desta interpretação sobre o Marco Civil compreendem que fiscalizar e excluir informações podem ser considerados atos de censura, restringindo, assim, o direito de livre expressão e o debate público.

Os Tribunais nacionais costumavam afastar de forma reiterada a responsabilidade dos provedores de conteúdo, argumentando que a remoção de publicações em ambiente virtual deveria ser submetida à análise prévia do poder judiciário. Assim, não era suficiente apenas a notificação extrajudicial do prejudicado com supostas irregularidades para que o provedor agisse. Essa abordagem visava evitar intervenções arbitrárias e impedir que critérios subjetivos de conveniência fossem usados, o que impossibilitaria responsabilizar o site, seja pela autoria

das informações atribuídas aos usuários, seja pela impossibilidade de remoção exclusivamente por meios administrativos.

Contudo, o Marco Civil alterou essa compreensão ao reconhecer como dever das plataformas a exclusão de conteúdos ilícitos ou ofensivos (art.19) após interpelação judicial. Em suma, os provedores de aplicação (como redes sociais, blogs, etc.) não podem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros, a menos que descumpram ordem judicial específica para a remoção do conteúdo ilegal após serem notificados.

Caso um conteúdo seja considerado ilegal ou ofensivo, os provedores de aplicação têm a obrigação de removê-lo após receberem uma ordem judicial específica. Acreditava-se que essa abordagem equilibraria a liberdade de expressão com a proteção contra conteúdos prejudiciais, garantindo que os usuários pudessem se expressar livremente, mas sem impunidade para disseminação de informações ilícitas ou que violem os direitos de terceiros.

Infelizmente a disciplina trazida pela referida norma não foi suficiente. Considerando a enorme rapidez que existe na propagação de informação lançada em rede social, aguardar a interpelação judicial para remoção de conteúdo ilícito ou abusivo representa irremediável dano à direitos fundamentais dos envolvidos. É diante deste cenário que se passou a discutir a necessidade de processos internos intermediados por servidores e plataformas que sejam ágeis e desburocratizados para evitar ou minorar os danos. Mais do que isso, a existência de controles prévios para evitar a divulgação e propagação quase instantânea de informações que geram ilícitos.

Há uma robusta celeuma em torno do dever de moderar o conteúdo por parte de provedores e administradores de redes sociais. Neste diapasão o STF possui temas em discussão de repercussão geral que propõem uma revisão na definição sobre a responsabilidade destes sujeitos.

Em 2017, no bojo do julgamento do RE 1057258/MG iniciou-se o debate acerca de dois pontos cruciais da referida legislação: 1) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários e 2) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial. No julgamento da repercussão geral do recurso ficou estabelecido o seguinte enunciado: “É dever da empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário” (Tema 533).

Um segundo recurso (RE 1037396/SP) também tem como objeto central essa mesma discussão e produziu outro tema conexo no seu julgamento de repercussão geral, qual seja:

“... discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros” (Tema 987 do STF)

Os referidos recursos ainda não alcançaram seu julgamento final, mas em audiência pública realizada no dia 28/03/2023 ficou assente que o debate se encontra não só na oposição entre liberdade de expressão e dever de moderação, mas, acima de tudo, sobre a legitimidade do judiciário para definir estes limites. Diversos expositores advogaram pela necessidade de que a mudança na regulamentação venha por alteração legislativa e não por interpretação do Corte Constitucional sobre o tema.

É esse caminho de alteração normativa que pretende conduzir o PL 2630/2020. Encontra-se em discussão a aprovação de uma nova legislação para regular o setor, em especial as redes sociais: o projeto conhecido como "PL das Fake News". É uma proposta legislativa brasileira que visa combater a disseminação de informações falsas e conteúdos prejudiciais nas redes sociais e plataformas digitais.

O PL 2630/2020 tem como objetivo estabelecer normas e responsabilidades para as empresas de tecnologia e redes sociais no tratamento das informações e dos usuários. Dentre os principais pontos do projeto de inovação merecem destaques a questão da moderação e o combate à desinformação.

Pela proposta legislativa as redes sociais devem deixar claras as regras e critérios utilizados para a moderação de conteúdo, bem como as razões que levaram à exclusão de determinadas publicações ou contas. Passa a ser também de responsabilidade da plataforma a adoção de medidas para reduzir a disseminação de notícias falsas, como a promoção de verificadores de fatos e a identificação de conteúdo enganoso.

Esta tarefa de moderação provoca uma sensível alteração no então regime vigente com o Marco Civil da Internet de irresponsabilidade das plataformas. O projeto estabelece que as empresas de tecnologia sejam responsáveis pelo conteúdo que circula em suas plataformas, exigindo uma maior atenção à verificação da autenticidade das informações e a remoção de conteúdos ilegais ou prejudiciais.

O projeto também prevê obrigação de um maior controle na criação de contas para evitar perfis falsos nas mídias sociais; vedação do uso de contas automatizadas gerenciadas por robôs; limitação do alcance de mensagens compartilhadas; obrigação de que empresas mantenham registros de mensagens encaminhadas em massa por três meses; obrigatoriedade de identificação dos usuários que patrocinam conteúdos publicados; e o estabelecimento de sanções ou punições, como advertências ou multas, para empresas que não cumprirem as medidas estabelecidas em lei.

O projeto gerou intensos debates e controvérsias desde sua apresentação. Algumas críticas apontam que ele poderia afetar a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários, enquanto seus defensores argumentam que é necessário combater o uso malicioso das redes sociais para disseminação de notícias falsas, discurso de ódio e outros conteúdos prejudiciais.

Mas, vale ressaltar que o projeto não traz responsabilidades no âmbito criminal, eis que não tipifica ou determina responsabilidades solidárias entre autores de algum ilícito penal realizado através da plataforma digital e seus diretores, até porque, salvo nos casos de crimes ambientais, não há no Brasil responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Na dogmática jurídica que tem como foco este tema há também um amplo debate sobre a classificação das redes sociais como serviços públicos. O entendimento majoritário pende para a compreensão de que as plataformas são consideradas empresas privadas e possuem a liberdade de definir e aplicar regras de conduta em suas comunidades, desde que essas normas estejam em conformidade com as leis do país. Mas com a possível criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e a nova regulamentação trazida pelo PL das “Fake News” estamos às portas de uma possível virada de interpretação.

A NORMATIZAÇÃO EUROPEIA

Já no bloco Europeu, nosso outro objeto da descrição proposta por esse artigo, há legislação de regulamentação do setor desde 2017. A norma pioneira no assunto, o chamado Network Enforcement Act (NetzDG), foi instituída pelo governo alemão e determinou procedimento para notificação, avaliação e remoção de conteúdo ilícitos ou abusivos em redes sociais. A norma é referência para todo o bloco Europeu e promoveu significativa mudança na responsabilidade das plataformas quanto à administração de seus conteúdos, ainda que não produzidos por elas, com a possibilidade e imposição de multas diante de falhas em seus processos de controle e remoção.

Em 2022 os países-membros da União Europeia adotaram regulamentação única sobre o tema através do Digital Services Act (DSA), que estará plenamente em vigor a partir de janeiro de 2024. A norma pretende criar um equilíbrio entre preservação de direitos fundamentais e moderação de conteúdo.

As empresas passaram a ter obrigações de acordo com sua escala de atuação. O foco desta legislação é aumentar as medidas de transparência sobre os critérios utilizados para seleção de conteúdo recomendado; moderação de conteúdo, especialmente àqueles voltados para menores ou contendo informações sensíveis; proteção do consumidor com a possibilidade de rastrear e verificar fornecedores; criação de mecanismos de denúncia sobre conteúdo ilegal e manutenção de uma base de dados pública sobre decisões de remoção; procedimento para suspensão de contas; e auditorias anuais sobre os riscos de disseminação de conteúdo ilegal, impactos em direito fundamentais e em processos democráticos.

A Lei dos Serviços Digitais cria também um serviço de supervisão pública das plataformas em cada país-membro e na Comunidade Europeia que poderá supervisionar empresas responsáveis por plataformas que possuam número de usuários superior à 10% da população de União Europeia, o que equivale atualmente a cerca de 45 milhões de pessoas. Esta supervisão ocorrerá através da nomeação de um Coordenador de Serviços Digitais por cada país que atuará em conjunto com o Conselho Europeu de Serviços Digitais em auditorias e regulamentação do setor.

A grande vanguarda na legislação europeia se encontra na criação do Centro Europeu para a Transparência Algorítmica (ECAT) que terá por objetivo a produção de dados para a avaliações da conformidade da atuação destas redes sociais com as obrigações de mitigação de riscos e o impacto social de longo prazo. Como estas empresas passaram a ter a obrigação de avaliar e mitigar uma ampla gama de riscos sistêmicos, conteúdo ilegal e desinformação, o ECAT produzirá subsídios para uma avaliação pública externa do cumprimento destes deveres.

Recentemente foi realizada a conferência *Internet for Trust* sediada pela UNESCO. A conferência pretendeu discutir um conjunto de diretrizes globais para a regulamentação de plataformas digitais, visando salvaguardar a liberdade de expressão e o acesso à informação. Participaram da conferência representantes de vários países e da sociedade civil engajados com o Pacto Global Digital da ONU.

Discutiu-se questões relacionadas à regulamentação de plataformas digitais, a violência em plataformas digitais, transparência e moderação de conteúdo, liberdade de expressão,

mecanismos de empoderamento do usuário e reclamações, desafios técnicos na aplicação de uma abordagem baseada em direitos humanos, regulação da inteligência artificial, a transparência algorítmica e a preservação da integridade da Internet.

CONCLUSÃO

Em suma, tanto a proposta de lei brasileira quanto a normativa europeia replicam um princípio fundamental ao Direito Cibernético: tudo o que é ilegal offline é também ilegal online. Contudo a proteção em ambiente virtual passa pela compreensão de que os mecanismos existentes no mundo físico não são suficientes para prevenir ou evitar os danos à direitos fundamentais. Para além disso, é preciso compreender que no ambiente virtual é preciso compreender que existem atores sociais ímpares que administram, regulam e fiscalização que vão muito além da atuação dos gestores públicos e que, em razão do papel que desempenham, precisam assumir também um protagonismo na responsabilidade jurídica e social de suas atuações.

E nesse sentido a responsabilidade das empresas hospedeiras devem ser compatíveis com o ilícito praticado e o grau de gerência e evitabilidade das práticas que se deseja coibir, sob o risco das sanções aplicadas serem ainda mais lesivas a direitos constitucionais, tendo em vista o delicado convívio entre garantias que devem ser resguardadas de maneira a se compatibilizarem com sociedades plurais e democráticas.

REFERÊNCIAS

BRIDY, Annemarie. Remediating Social Media: A Layer-Conscious Approach. *Boston University Journal of Science and Technology Law*, v. 24, 2018.

EIFERT, Martin. National Electronic Government: Comparing Governance Structures in Multi-Layer Administrations. Reino Unido: Taylor & Francis, 2004.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 23^a ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GILLESPIE, Talerton. Regulation by and of Platforms. In *The SAGE Handbook of Social Media* (org. Michael Ainsley). Sage: London, 2018.

PINHEIRO, Guilherme Pereira. Buscadores e redes sociais: limites da moderação e da liberdade editorial dos provedores de aplicações na internet. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA. e-ISSN: 2358-4777. Vol. 31, n.2, p.01-19. Jul/Dez2021.

REIS, Abel. Sociedade.com: como as tecnologias digitais afetam quem somos e como vivemos. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.